

Representação n. GPCF/021/2020

Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) - COSTA LESTE – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) - LAGOA DO PERI

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** junto a esse Tribunal de Contas em face de necessidade de apuração de possíveis irregularidades praticadas pelos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água SAA - Costa Leste/Estação de Tratamento de Água - ETA Lagoa do Peri

A representação encontra suporte nos documentos em anexo, que indicam a presença de indícios de irregularidades, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO.

No decorrer de 2019 e 2020, este Órgão Ministerial recebeu denúncias referentes ao Sistema de Abastecimento de Água Costa Leste - ETA Lagoa do Peri, em Florianópolis, operacionalizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, informando supostas irregularidades relativas ao impacto ambiental e manejo incorreto na unidade de conservação Monumento Natural Municipal Lagoa do Peri.

Em face das denúncias, este MPC instaurou o Procedimento Investigativo Preliminar MPC/GPCF/03/2020, em 20 de fevereiro de 2020 para, dentro de sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, verificar a atuação dos órgãos gestores e de fiscalização, sobre a exploração dos recursos hídricos do MONA - Lagoa do Peri.

Cumprir observar que, cada qual em sua competência e atribuição, distintos órgãos estatais atuam junto à citada ETA, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 – Órgão que atuam no MONA - Lagoa do Peri.

Órgão	Atribuição
Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA	Licenciamento Ambiental
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina	Outorga do Direito de Exploração dos Recursos Hídricos
Fundação Municipal do Meio Ambiente - Florianópolis	Gestora do MONA - Lagoa do Peri e titular do serviço público de água e saneamento em Florianópolis
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN	Executora do serviço público de água e saneamento em Florianópolis
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina	Agência Reguladora, com atribuição de regulamentar e fiscaliza a execução do

	serviço público de água e saneamento em Florianópolis
--	---

Durante a fase instrutória do Procedimento, buscou-se apurar a atuação dos órgãos administrativos citados acima na Lagoa do Peri, com a finalidade de identificar: a) regularidade da Licença Ambiental de Operação; b) instituição da compensação ambiental do art. 47 da Lei federal 9.985/2.020 c/c art. 21 da Lei municipal 10.530/2.019; e c) execução do serviço público de captação de água na referida unidade de conservação e os impactos decorrentes da atividade frente aos indícios de irregularidades apontados nas denúncias.

De início foram encaminhados os ofícios MPC/GPCF/004 e 006/2020, à CASAN e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina, respectivamente, solicitando o envio das atuais licenças para captação de recursos hídricos, outorgadas e utilizadas pela CASAN, bem como data de concessão, validade, plano de manejo e segurança hídrica e eventuais procedimentos de renovação sobre o manancial da Lagoa do Peri.

Em resposta, a SDS informou, por meio do Parecer SEMA/DRHS nº 1098/2020, da Diretoria de Recursos Hídricos, que as licenças de captação de água utilizadas pela CASAN/Florianópolis possuem vigência pelo menos até 11 de agosto de 2027.

[...] o direito de uso dos Recursos Hídricos para o ponto de captação da Lagoa do Peri, o qual foi concedida através da Portaria SDE nº 212 de 2017, atualmente em vigor, com prazo de validade até 11 de agosto de 2027, com base no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos(CNARH), e para o ponto de captação do Rio Cubatão Sul e Vargem do Braço, concedida através da Portaria SDE nº 159 de 2016, atualmente em vigor, com prazo de validade até 22 de agosto de 2031, com base no diário oficial de Santa Catarina.

Destacamos que a concessão das referidas outorgas foram realizadas em restrita observância aos critérios do Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006.

Na sequência, em sua resposta, a CASAN expõe as mesmas licenças, entretanto, complementarmente, informa que a Licença Ambiental de Operação do SAA - Costa Leste - ETA Lagoa do Peri se encontra em processo de renovação junto ao Instituto do Meio Ambiente - IMA desde 19/08/2016,

ocorrendo automaticamente a prorrogação da vigência da referida licença até manifestação aquele órgão, nos seguintes termos:

- a) O SIA Grande Florianópolis, o qual é atendido pelos rios Cubatão e Vargem do Braço possui a LAO N° 673412019, do IMA e a Portaria n. 159, de 03/08/2016, de outorga de direito de uso da SDE
- b) O SAA Costa Leste/Sul que é atendido pela Lagoa do Peri possui a LAO N° 10713/2012, do IMA vigente até 20/12/2016. No entanto, a CASAN solicitou a renovação da LAO em 19/08/2016, por meio FCEI n. 430980, com 120 dias de antecedência da vigência da LAO, o que toma a LAO n. 10713/2012 automaticamente prorrogada até a manifestação do IMA. Além disso a CASAN possui portaria n. 212, de 11/08/2017, de outorga de direito de uso da SDE para captação na Lagoa do Peri.
- c) O SAA Cachoeira do Assopra é um sistema de abastecimento de água antigo, que trata 4 L/s em média que pertence ao Sistema Costa Leste abastecendo as unidades do Morro da Lagoa e exporta uma parte da vazão para o SIA Grande Florianópolis, atendendo parte do bairro Parque São Jorge. De acordo Parágrafo Único, do Art. 26, do Decreto Estadual n° 1.846/2018, que regulamenta o serviço de abastecimento de água para consumo humano no Estado de Santa Catarina e estabelece providências, a CASAN tem o prazo até 2021, para implantar o tratamento de resíduos da ETA equipamento necessário a regularização ambiental do SAA. Neste sentido, informamos que a CASA em se empenhado em regularizar seus sistemas

Observe-se que em abril de 2020 ainda não havia sido emitida a renovação da licença ambiental de operação – LAO pelo IMA, ou seja, nos 45 meses posteriores ao protocolo do pedido de renovação da licença o órgão ambiental ainda não emitiu decisão quanto ao pedido.

A retumbante demora na tramitação da renovação da LAO da SAA Lagoa do Peri constitui clara violação do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei 14.675/2.009, que estabelece o prazo de dois meses para emissão do instrumento, *in verbis*:

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses.

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses

§ 2º. A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

[...]

Art. 40. O Órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 16283 DE 20/12/2013).

§ 1º A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação - LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

[...]

Art. 50º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental de Operação - LAO e sua renovação.

Parágrafo único. Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI

Em consulta ao site do IMA¹ identificou o protocolo do pedido de renovação da LAO, conforme afirmado pela CASAN em sua resposta.

Protocolo	430980
Formalização	19/08/2016
Processo	SAN/11420/CRF
Município	Florianópolis
Tipo de Licença	Ren. LAO
Atividade	34.31.00 - CAPTAÇÃO, ADUÇÃO OU TRATAMENTO DE ÁGUA BRUTA SUPERFICIAL PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO
Empreendimento	SAA - COSTA LESTE SUL - ETA LAGOA DO PERI
Licença	-
Emissão	-

Em face da notável demora para renovação da LAO, foi encaminhado ao IMA o Ofício MPC/GPCF/179/2020, solicitando informações a respeito da tramitação do procedimento.

Em sua resposta, por meio da Informação Técnica 048/2020, de 15 de maio de 2020, o IMA, informa, em suma, que não deu prosseguimento ao procedimento diante dos seguintes motivos:

- a) Ausência de profissionais capacitados na data da instauração do pedido de renovação;
- b) Diante de obras para ampliação da estação de tratamento, autorizada pela Licença Ambiental de Instalação 7010/2018;
- c) Dificuldade operacionais diante do excesso de demanda de serviço em relação a quantidade de profissionais capacitados.

¹ Disponível em: https://consultas.ima.sc.gov.br/relatorio_acessados_dia_17/04/2020 às 20:08

Frente à resposta apresentada, o MPC expediu a Notificação Recomendatória MPC/GPCF/49/2020, recomendando que o IMA promova a tramitação e *“emita decisão final quanto ao procedimento de renovação da Licença Ambiental de Operação da SAA –Costa Leste/Sul –ETA Lagoa do Peri – Processo SAN/11420/CRF, protocolado em 19 de agosto de 2019, em respeito ao artigo 5º LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, bem como à Lei federal 9784/1.999, Resolução CONAMA nº 237/97e Lei 14.675/2.009, haja vista as razões de urgência relatadas nesta notificação, sobretudo relacionadas aos problemas com o abastecimento de água nesta Capital”*.

Em resposta à supra mencionada Notificação, o IMA, por meio da Informação Técnica 103/2020, de 20 de agosto de 2020, informou que a tramitação da renovação da Licença Ambiental de Operação foi retomada, havendo parecer favorável para a renovação por 48 meses, nos seguintes termos:

[...] as obras de ampliação do SAA – Costa Leste/Sul – ETA Lagoa do Peri foram concluídas. A CASAN apresentou relatório de conclusão das obras de ampliação, assim como também apresentou relatório de cumprimento das condicionantes da LAI Nº7010/2018, conforme Protocolo IMA- 30456/2020. Portanto, a análise técnica referente ao Processo de renovação de LAO, SAN/11420/CRF, FCEI – 430980, foi retomada, conforme descrito na Informação Técnica Nº 48/2020, tendo parecer favorável pelo deferimento da Licença e consequente emissão da LAO Nº 4640/2020, com prazo de validade de 48 meses.

“...Outro motivo pela qual a renovação da LAO, ainda não ter sido apreciada por este Instituto, é por aguardar o término das obras de ampliação da atividade, de acordo com a LAI Nº7010/2018, com validade até 16/08/2022...”

Desta forma, a LAO emitida contempla todas as estruturas instaladas e necessárias para operação do empreendimento em tela, com condicionantes e controles ambientais necessários para que o empreendimento opere dentro do que estabelecem as Leis vigentes.

Em outra frente de atuação do PIP-MPC/GPCF/03/2020, este Órgão Ministerial passou a analisar a existência de contribuição para a proteção e implementação de unidade de conservação, nos termos do art. 47 da Lei Federal n. 9.985/2000. O referido diploma instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

A norma dispõe que é dever do órgão ou empresa contribuir financeiramente para a proteção e implantação de unidade de conservação quando realizar captação de recursos hídricos em área integrante de unidade de conservação, da seguinte forma:

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Em sua resposta, a CASAN admite o conhecimento da norma, entretanto informa que não realiza o pagamento da referida contribuição pois não existe, no presente momento, regulamentação sobre o tema de forma a dar eficácia prática ao artigo supracitado, *in verbis*:

Muito embora tenha sido editado Decreto a fim de regulamentar alguns dispositivos da citada Lei (Decreto no 4.340/2002), em momento algum o artigo 47, em estudo, é nele mencionado.

Neste sentido, não existe no presente momento, condições de se celebrar qualquer instrumento a dar eficácia prática àquilo que a legislação ainda não regulamentou.

A Política Nacional do Meio Ambiente inaugurou, na legislação nacional, o princípio do usuário pagador ao dispor por meio do art. 4º, inc. VII da Lei Federal n. 6.938/1981, que a Política visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”

O princípio em comento vai ao encontro do desenvolvimento sustentável, uma vez que não busca a reparação por um ilícito ambiental e sim a remuneração pelo usuário do meio ambiente, como forma de conscientizar e estimular o consumo racional e compatível dos recursos naturais, sendo cobrados mesmo sem degradação ambiental ou ocorrência de atividades ilícitas.

A captação de recursos hídricos é tida como um dos exemplos mais cristalinos de uso de recursos ambientais, se enquadrando perfeitamente na necessidade de estabelecimento de medidas condizentes com o princípio do usuário pagador.

Vale destacar que a Lei Municipal 10.530 de 2019 estabelece que no prazo de um ano a Prefeitura Municipal de Florianópolis deverá regulamentar a cobrança da referida contribuição - prazo este expirado em 2 de maio de 2020, Até o presente momento, não há regulamentação. Assim determina o texto legal:

Art. 21 O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pelo MONA da Lagoa do Peri, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica a ser elaborado pela administração municipal no prazo de um ano a contar da data de publicação desta Lei.

Por conseguinte, entende-se que o artigo supracitado, combinado com a leitura do art. 47 da Lei Federal 9.985/2000, escapam ao âmbito da discricionariedade do gestor público, tornando-se ato vinculado, pelas seguintes razões:

- a) Os legisladores, federal e municipal, utilizaram o verbo dever, impondo obrigação aos órgãos e empresas que captam recursos hídricos em unidades de conservação;
- b) O legislador municipal estabeleceu prazo de um ano para a regulamentação da contribuição específica.

Assim, expirado o prazo da Lei Municipal 10.530/2019, este MPC encaminhou à FLORAM/Florianópolis a Notificação Recomendatória MPC/GPCF/040/2020, recomendando que o gestor "*promova a regulamentação da contribuição referida no art. 47 da Lei federal 9.985/2.020 c/c art. 21 da Lei Municipal 10.530/2.019, com fulcro ainda no artigo 4º, inciso VII da Lei federal n. 6.938/1.981, definindo: a) quais são os usos cobráveis; b) competência para definir a metodologia e valores para a cobrança; c) órgão competente para a cobrança; d) destinação e aplicação dos recursos; d) órgão competente para aplicação dos valores arrecadados*".

Até o momento do protocolo da presente Representação, o órgão gestor da MONA – Lagoa do Peri, a FLORAM/Florianópolis, não encaminhou

qualquer resposta e nem foi identificada, em pesquisas próprias, a edição da regulamentação citada.

A ausência de regulamentação, além de configurar uma renúncia de receita municipal, viola os artigos art. 47 da Lei federal 9.985/2.020, art. 21 da Lei municipal 10.530/2.019, art. 4º, inc. VII da Lei federal n. 6.938/1981 e art. 1º, inc. II da Lei federal 9.433/1.997.

Isto posto, após a descrição da atuação extraprocessual no decorrer da instrução do PIP-MPC/GPCF/03/2020, passo ao relato pormenorizado dos indícios de irregularidades mais substanciais relativos à exploração do potencial hídrico da Lagoa do Peri, sua preservação e outros aspectos correlatos.

A fase instrutória permitiu-nos a coleta de farto material documental e visual (fotos e vídeos) acerca da situação ambiental encontrada no Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri.

A referida unidade de conservação vem enfrentando acentuada degradação ambiental, resultado, ao que indicam os fatos a seguir relatados, de descumprimentos legais, contratuais, de termos de ajustamento de conduta e inclusive de decisão dessa Corte de Contas.

2. CABIMENTO E COMPETÊNCIA

As supostas irregularidades a seguir relatadas, além de serem atinentes à prestação de serviço público, são praticadas por jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atraindo assim a competência para a realização de Auditoria Operacional sobre a gestão e fiscalização da SAA - Costa Leste - ETA Lagoa do Peri.

Segundo o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União - TCU², *in verbis*:

Auditoria operacional (ANOp) é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Do conceito acima, extrai-se que a auditoria operacional é um instrumento de fiscalização voltado à avaliação do desempenho organizacional, que visa aferir os resultados obtidos por uma determinada organização ou programa governamental de forma a colaborar com o aprimoramento da gestão.

Vale dizer que o enfoque tradicional de controle, que se preocupa principalmente com questões contábeis e financeiras, deixou de ser suficiente com o surgimento de novas demandas sociais. Nesse contexto, é imprescindível que, além da conformidade com a legislação, os órgãos de controle verifiquem o desempenho da gestão pública a partir de uma análise que leve em consideração indicadores de qualidade, eficácia e eficiência.

É que se depreende igualmente do Regimento Interno dessa Corte (Resolução N. TC-06/2001), *in verbis*:

Art. 48. A auditoria ou inspeção para apuração de denúncia e representação será determinada pelo Relator quando da admissibilidade prevista no art. 96, § 2º, deste Regimento Interno.

Art. 49. A Auditoria tem por objetivo:

[...]

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo;

Da Resolução N. TC-79/2013, colhe-se ainda:

Art. 1º A auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado dos projetos

² Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/normas-defiscalizacao/auditoria-operacional.htm> acessado em 05/05 às 10:01

realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

Assim, considerando que a auditoria operacional é uma ferramenta de controle que tem a eficiência como objetivo central, o deferimento do presente requerimento é a medida que possibilitará a esse Tribunal avaliar, de forma sistêmica, a gestão e eficiência das medidas aplicadas no SAA - Costa Leste - ETA Lagoa do Peri e seu impacto ambiental, bem como as medidas realizadas durante a crise hídrica de 2019-2020.

Ademais, como cediço, incumbe ao Ministério Público de Contas atuar junto a esse Tribunal de modo a defender a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão pública, bem como aprimorar os resultados das políticas públicas, seja quando exerce suas atribuições como parte suscitante ou como fiscal da ordem jurídica, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público primário, a ordem pública e a democracia. No exercício desta missão, compete a este Órgão Ministerial utilizar-se de todos os meios hábeis previstos na legislação, seja intervindo nos procedimentos em trâmite para emissão de parecer, seja inaugurando medidas materiais com vistas a ulterior instrução processual.

Aliás, esse foi o objetivo previsto nas Constituições Federal (art. 129 c/c art. 130) e Estadual (art. 102) para o MPC, conforme, ainda, a dicção do art. 108 da Lei Complementar Estadual 202/2000, que previu a missão da instituição como "guarda da lei e fiscal de sua execução", bem como de "promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário".

Assim, cabe a este Órgão Ministerial fiscalizar os atos dos Administradores Públicos quanto à economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Nesta senda, enquadra-se a atuação em face da avaliação das políticas públicas aplicadas aos recursos hídricos do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri.

3. NATUREZA JURÍDICA DO MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL DA LAGOA DO PERI (MONA DA LAGOA DO PERI) E OS DEVERES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, para o presente e para as futuras gerações, nos termos da Constituição Federal³. Dentre os deveres estabelecidos pelo constituinte originário está a imposição ao Poder Público de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos por lei, vedada qualquer utilização que comprometa o meio ambiente⁴.

A Lagoa do Peri é um destes espaços de proteção especial, hoje incluído na condição de Monumento Natural, por consequência unidade de proteção integral, conforme estabelecem a Lei Federal 9.985/2000 e Lei Municipal 10.530/2019, *litteris*:

Lei Federal 9.985/2000 – Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

[...]

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

IV - Monumento Natural;

Lei Municipal 10.530/2019 - Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação Municipal denominada Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri (MONA

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

⁴ Art. 225, inc. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

da Lagoa do Peri), nos termos do §4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Conforme dispõe a Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, como segue:

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

A Lei Municipal 10.530/2019, que dispõe sobre a criação do MONA da Lagoa do Peri, estabelece uma série de objetivos, dos quais destacam-se os três iniciais, que buscam a proteção dos recursos hídricos, mananciais, fauna e flora da unidade de conservação, nos termos que seguem:

Art. 4º São objetivos do MONA da Lagoa do Peri:

I - Proteger o manancial hídrico da Bacia da Lagoa do Peri, utilizando seu potencial de forma sustentável, visando garantir água com qualidade para o abastecimento público;

II - Promover a proteção e recuperação dos recursos hídricos, incluindo a preservação e restauração de matas ciliares;

III - Preservar o patrimônio natural representado pela fauna, flora e paisagem, de modo que possa ser utilizado como área, de pesquisa científica, ecoturismo e educação ambiental;

IV - Promover a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;

V - Promover a preservação e a restauração de ecossistemas naturais;

VI - Preservar o patrimônio cultural tradicional representado pelas populações locais, administrando de forma sustentável os recursos naturais necessários à sua subsistência, respeitando e valorizando seu conhecimento e práticas, e promovendo-as social e economicamente;

VII - Promover e valorizar a paisagem cultural constituída pelos sítios, chácaras e arquitetura, harmonizando-a com a conservação da paisagem natural;

VIII - Estimular o uso e cultivo sustentável de espécies ornamentais e medicinais nativas da flora pelas populações locais;

IX - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sociocultural e econômico;

X - Preservar o patrimônio histórico e arqueológico de ocorrência na Unidade de conservação;

XI - Contribuir para a conservação da geodiversidade e sua valorização na composição da paisagem;

XII - Apoiar e incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XIII - Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XIV - Proporcionar espaços e condições adequados ao desenvolvimento de atividades culturais, educacionais, de lazer e recreação em contato com a natureza; e

XV - Promover a atuação de entidades e população local como agentes de preservação e conservação do patrimônio natural.

Em suma, o marco regulatório busca, como objeto maior, a especial atenção para preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos ambientais da unidade, que devem ser regulados e fiscalizados pelo Poder Público.

Entretanto, a simples observação visual permite constatar que a unidade de conservação enfrenta problemas sérios que já causam danos ao ambiente natural, que conforme define a normal legal, é raro, singular e possui uma grande beleza cênica. Já em abril, notícias davam conta da redução de 40% da captação de água no manancial em função da estiagem⁵. Em anexo à presente Representação há grande quantidade de vídeos e fotos, demonstrando a atual situação.

Para fins de compreensão, a exposição da situação será dividida em quatro partes, abordando: a) os problemas ambientais presentes e os riscos futuros; b) os últimos acontecimentos; c) os impactos causados por eventual negligência do Poder Público; e d) tópicos relevantes ao esclarecimento para

⁵ Disponível em < <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/estiagem-reduz-captacao-da-lagoa-do-peri-em-40-10-pocos-mantem-abastecimento/> > acessado em 29/08/2020 às 14:52.

determinação de realização de auditoria operacional visando garantir a preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos ambientais da unidade.

4. PROBLEMAS ENFRENTADOS ATUALMENTE NO MONUMENTO MUNICIPAL LAGOA DO PERI.

Atualmente, Santa Catarina enfrenta uma das maiores estiagens já registradas, que teve início em 2019 e perdura até o presente momento. À medida que a estiagem se prolonga, a degradação ambiental acaba por comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas, como ocorre na Bacia Hidrográfica da Lagoa do Peri, que desde os anos de 2000 tem seus recursos hídricos explorados para abastecimento da população de Florianópolis.

Segundo especialistas consultados, conforme relato detalhado a seguir, no atual momento a captação da água do manancial da Lagoa do Peri pela CASAN estaria inviabilizando a recomposição hídrica do manancial, ou seja, a Lagoa não está conseguindo mais voltar ao seu nível original.

Situação semelhante foi registrada no desastre ambiental do Mar do Aral, no Caracalpaquistão⁶. Como demonstra a imagem abaixo, em cerca de duas décadas (1989-2008), o quarto maior lago do mundo, com 68.000 km² de superfície, secou devido a intensiva captação de água no local.

⁶ Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Mar_de_Aral#/media/Ficheiro:Aral_Sea_1989-2008.jpg > acessado em 29/08/2020 às 15:11.

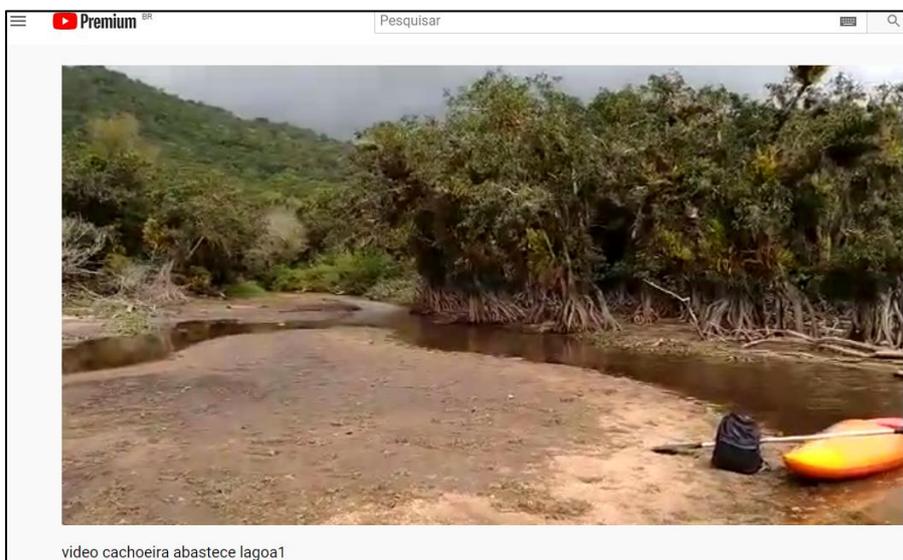


Por tal razão, os gestores envolvidos devem destinar especial atenção, de modo a garantir que tragédia semelhante não se dê na Bacia Hidrográfica da Lagoa do Peri, que, de acordo com estudos técnicos, enfrenta real possibilidade de colapsar e secar. Os indícios que levam a verificação da iminência de tal risco são detalhados a seguir.

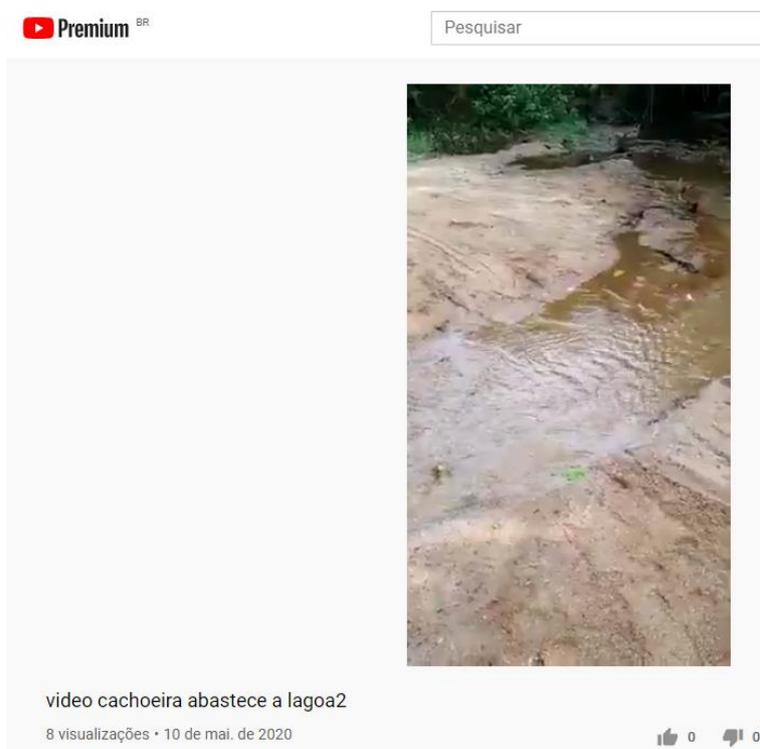
4.1 – Ausência de recomposição hídrica na Bacia Hidrográfica da Bacia da Lagoa do Peri.

Como já destacado, o esvaziamento da superfície hídrica da Lagoa e dos rios que a abastecem foi objeto de denúncia a este Órgão. A situação é de fácil constatação visual, e estão bem representadas em dois vídeos postados na internet, que mostram a Cachoeira Grande e Rio Sertão, com nascentes na área

da reserva biológica que abastece a Lagoa, praticamente secos, onde antes havia área navegável, como demonstram as imagens abaixo:



<https://www.youtube.com/watch?v=d5YqSpQiy8l1>

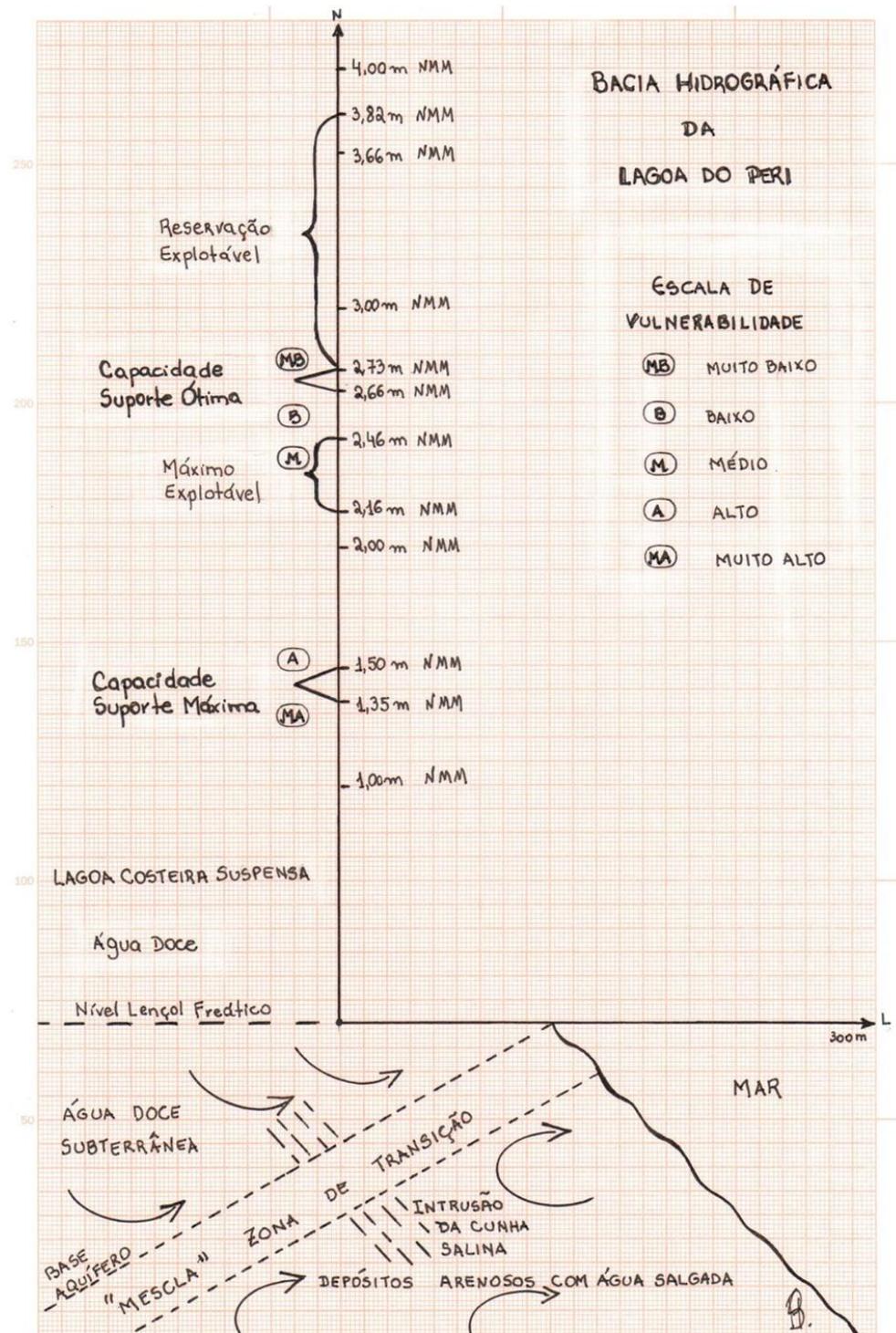


<https://www.youtube.com/watch?v=kErwllxqB2g>

Outro indicador do dano reside nos dados referentes ao nível do corpo d'água, que deve ser observado a partir de sua relação com o nível do mar. Sob um enfoque técnico, o biólogo Pedro Henrique Simas (CRBio 25217/03-D) encaminhou a este Órgão nota técnica-científica denominada *"Imperícia da PMF/CASAN e Falta de "Plano B" põe em Risco o Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul-Leste de Florianópolis"*, em anexo, contendo os números do esvaziamento dos recursos hídricos da Lagoa. A tabela abaixo, retirada do mencionado estudo, mostra os valores com relação ao Nível Médio do Mar – NMM, ou seja, em quantos metros acima do nível do mar a superfície da Lagoa se encontra, como segue:

Ano	Nível Mínimo	Nível Máximo	Nível Médio
1934	2,66m	3,00m	2,83m
1952	2,46m	3,00m	2,73m
1975	2,32m	3,00m	2,66m
1988	2,32m	2,73m	2,525m
2000 – Início das operações da CASAN	N/D	N/D	2,16m
2006	N/D	N/D	1,93m
10/08/2020	N/D	N/D	1,44m

A mesma nota técnica-científica informa que a Bacia Hidrográfica da Lagoa do Peri enfrenta risco muito alto de colapsar se atingir o nível mínimo de 1,35 metros de altura em relação ao nível do mar, ou seja, apenas 9 centímetros no nível que se encontra atualmente, alcançando situação de vulnerabilidade muito alta, como demonstra a ilustração a seguir:



4.2 – Comprometimento do equilíbrio e possibilidade de salinização das águas da Lagoa do Peri.

É de amplo conhecimento a proximidade da Lagoa do Peri com o mar: são aproximadamente 300 metros de uma formação natural de areia,

mantida por restinga e pedras que protegem Lagoa das águas salgadas do oceano Atlântico. A quantidade de água no interior da Lagoa forma uma pressão que impede o avanço do mar e a salinização de suas águas, uma vez que, em seu volume original, a Lagoa está três metros acima do nível do mar.

Tal situação foi apresentada pelo geólogo Rodrigo Sato, conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em Santa Catarina – CREA/SC, esclarecendo em entrevista ao site de notícias NDMais⁷. O geólogo informa que quando a pressão subterrânea da lagoa é maior, prevalece água doce, mas se for retirado volume de água maior que o potencial de recarga da lagoa, o mar invade por baixo e a salinização é irreversível”. Tal fenômeno é denominado “cunha salina”, quando a água salgada do oceano e a doce do aquífero mantêm permanente ‘disputa’ de forças.

4.3 – Redução da vazão média do vertedouro para captação de água, sem estudo e medidas de adequação frente à outorga da água

A água é um bem do domínio público, dotado de valor econômico (art. 1º, incs. I e II, da Lei Federal 9.433/1997⁸), razão pela qual a Política Nacional de Recursos Hídricos determinou, como um de seus instrumentos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, *in verbis*:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

A outorga da água em Santa Catarina se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, e tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, nos termos da legislação federal supra citada, *litteris*:

⁷ Disponível em < <https://ndmais.com.br/noticias/disputa-entre-forca-do-mar-e-aguapotavel-da-lagoa-do-peri-ocorre-tambem-no-subsolo/>> acessado em 29/08/2020 às 15:11.

⁸ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Atualmente, por meio da Portaria SDS n.º 212, de 11/08/2017, a CASAN detém a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, por meio da captação superficial de água para abastecimento público na Lagoa do Peri, com os seguintes limites:

1- Vazão máxima instantânea captada: 200l/s

2- Volume diário capado 16.982,66m³

3- Volume mensal captado: 509.479,90m³

Ocorre que os estudos utilizados para a referida outorga foram realizados nos idos dos anos 2000, quando a bacia hidrográfica da Lagoa do Peri apresentava uma condição completamente distinta da atual.

Assim, a Secretaria, na condição de órgão outorgante, tem a prerrogativa de suspender parcialmente a outorga durante a crise hídrica, conforme art. 15, incisos III e IV, da Política Nacional de Recursos Hídricos, facultando-lhe inclusive a fixação de novos índices de vazão máxima instantânea captada, volume diário e mensal captado. Assim prevê o texto legal:

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

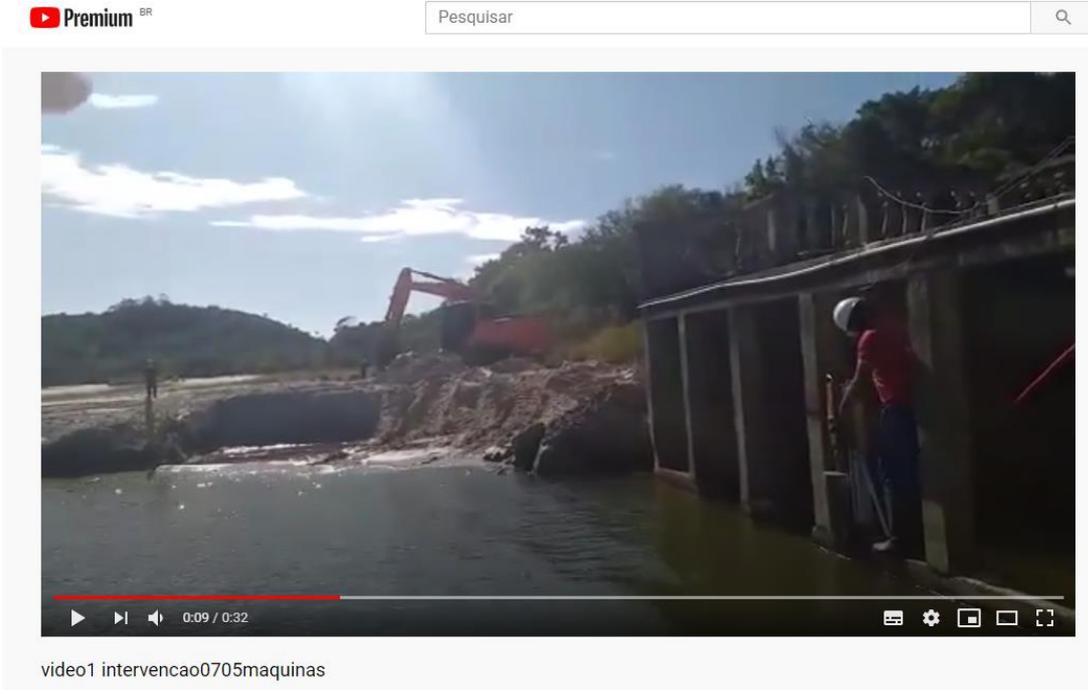
IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

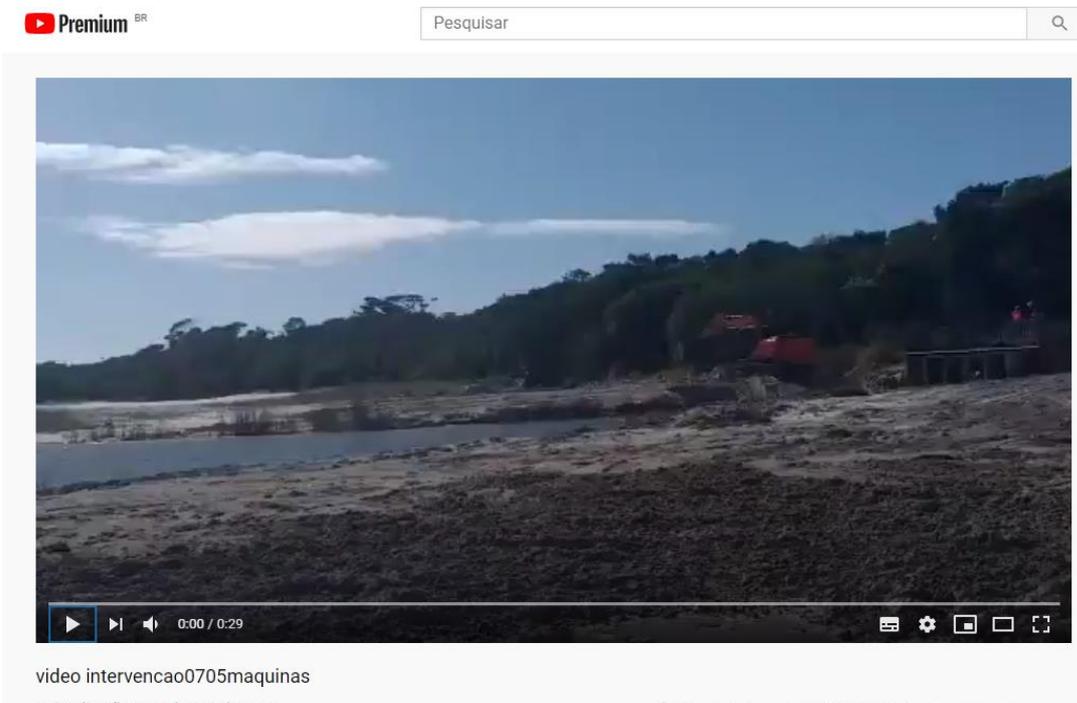
VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Até o presente momento nenhuma medida ou estudo foi realizada pela mencionada Secretaria. Tais estudos têm grande relevância, uma vez que órgãos de fiscalização ambiental, tais como a Floram (Florianópolis) e IMA (Estado) utilizam os termos da outorga para concessão de autorizações e licenças.

Foi com base nos termos ora vigentes que a FLORAM, por meio da Autorização nº 18/2020 DEPUC, de 05/05/2020, liberou a CASAN para realizar obras de rebaixamento do represamento da Lagoa no SAA - Costa Leste - ETA Lagoa do Peri, permite a entrada de volume maior de água na referida Estação de Tratamento. As imagens abaixo colacionadas demonstram a realização das alterações:



<https://www.youtube.com/watch?v=U0Qj0nZMpBI>



<https://www.youtube.com/watch?v=NRMm6qq5q3c>

Diante do exposto, compete aos órgãos envolvidos - gestores, licenciadores e fiscalizadores, atuação mais ativa e urgente na avaliação da situação vigente, renovação dos referenciais técnico-científicos capazes de assegurar as intervenções necessárias para garantir a exploração responsável e sustentável da Lagoa.

Outrossim, medida que se faz urgente é a elaboração de plano alternativa para a sustentabilidade de fornecimento hídrico em eventual colapso na Lagoa do Peri. A única medida adotada, até o presente momento, foi a concessão, por parte do Estado, de autorização prévia de perfuração de poço, para que a CASAN extraia temporariamente água do subterrâneo da referida Bacia.

5. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DE FLORIARIANÓPOLIS – LEI MUNICIPAL 9400/2013 E AS RESPONSABILIDADE DA CASAN.

Por meio da Lei Municipal 9400/2013, o Município de Florianópolis instituiu seu Plano Municipal de Saneamento Básico, que contempla anexo com obrigações e deveres de diversos órgãos estatais.

À Companhia Catarinense de Águas e Saneamentos – CASAN, na condição de responsável pela prestação do serviço público de fornecimento de água no município, foram atribuídas obrigações acerca do MONA da Lagoa do PERI, conforme listado a seguir:

AÇÃO	DESCRIÇÃO LAGOA DO PERI SAA
41	Definição e implantação de alternativa de descarte de lodo na ETA Lagoa do Peri do SCLS .
66	Implantação de medidas e intervenções necessárias à efetiva proteção ambiental das áreas de preservação permanente dos cursos d'água que abastecem a Lagoa do Peri e os situados nas áreas dos Aquíferos Campeche e Ingleses.
73	Implantação de um sistema permanente de monitoramento e fiscalização do uso da água apto a coibir a utilização de vazões acima dos limites estabelecidos.

74	Implantação de medidas e intervenções necessárias à efetiva proteção ambiental das áreas de preservação permanente dos cursos d'água que abastecem a Lagoa do Peri.
75	Elaboração de estudo para avaliação do risco de salinização do manancial e estudo de viabilidade técnica, ambiental e sanitária para utilização do manancial Lagoa do Peri como fonte de abastecimento de água.
76	Instalação de uma rede piezométrica de monitoramento do avanço da cunha, a fim de evitar situações críticas de salinização da água de consumo, mesmo que temporária.

Os registros fotográficos e vídeos que acompanham esta Representação indicam a presença de consistentes indícios de que a referida companhia não vem cumprindo tais obrigações.

6. APELO SOCIAL POR AÇÕES AMBIENTAIS NO MONUMENTO NATURAL MUNICIPAL DA LAGOA DO PERI

No último dia 28 de maio, diversas associações assinaram uma carta conjunta denominada Carta de Emergência da Situação do Manancial de Água da Lagoa do Peri, encaminhada a distintos órgãos estatais, solicitando intervenção no Sistema de Abastecimento Costa Leste Sul, para evitar ou minimizar possíveis danos ambientais irreversíveis, decorrentes de suposta exploração excessiva para capacidade hídrica da bacia, conforme segue, na íntegra:

CARTA DE EMERGÊNCIA DA SITUAÇÃO DO MANANCIAL DE ÁGUA LAGOA DO PERI

A Associação de Moradores da Lagoa do Peri (ASMOPE) e a Associação de Moradores Barreiros do Ribeirão (Sertão do Ribeirão), vem a público denunciar e solicitar providências URGENTES considerando que:

- a) A unidade de Conservação Monumento Natural Lagoa do Peri foi criada com o fim de preservar a área por sua importância ecológica e por representar uma fonte de abastecimento de água para a cidade de Florianópolis. Abastecimento que ocorre hoje através do Sistema Costa Leste Sul (desde 2000) composto por uma Estação de Tratamento de Água situada na citada unidade, e que estima-se atender cerca de cem mil pessoas;
- b) A captação na Lagoa através do sistema de filtros de fluxo descendente retira cerca de 200L/s de água e enfrenta desde o início de sua operação problemas com o tratamento da água devido a abundante presença de algas denominadas cianobactérias;

- c) Que as perdas no sistema considerando a lavagem dos filtros e as perdas na distribuição de água nas tubulações é da ordem de 40%;
- d) Que o deficit de chuvas em Santa Catarina chega a mais de 500mm de junho de 2019 a abril de 2020, portanto gerando uma estiagem prolongada que não se observava desde 2006;
- e) Que esta estiagem que atinge também o Manancial da Lagoa do Peri e toda sua bacia de contribuição de cerca de 20,1Km², associada a captação realizada pela CASAN que retira normalmente 200L/s, resulta em um déficit no balanço hídrico, agravado ainda pelas obras da CASAN que, impossibilitada de captar água em níveis normais já retira água da lagoa a um nível abaixo de 1,50 m, e que vem aumentando a cada dia em que a estiagem combinada com captação de água em situação de desequilíbrio hídrico só amplia a crise hídrica;
- f) Que apesar da CASAN informar a redução da captação de 200 l/s para 120 l/s, verificou-se que não está sendo suficiente para amenizar o desequilíbrio hídrico da Lagoa do Peri, podendo provocar impactos irreversíveis em sua sustentabilidade; e,
- g) Não se pode mais postergar as ações de racionamento de água, operação que já deveria ter iniciado quando em outubro de 2019 já se verificou o desequilíbrio hídrico no dito manancial, o que poderia ter estendido a capacidade de atendimento à população por um período mais longo, visto que, como amplamente divulgado por profissionais da EPAGRI, o interrompimento do período de estiagem na região de Florianópolis só deverá acontecer no início de 2021.

Portanto a COMUNIDADE do entorno da Lagoa do Peri, bem como as citadas Associações de Moradores, em alerta, vem a público e também dirigidas às autoridades competentes para sanar o problema, colocar a URGÊNCIA de se decretar ações de RACIONAMENTO, e posterior PLANO DE CONTINGENCIA, a fim de que se evite o colapso visível no Sistema de Abastecimento Costa Leste Sul em breve, bem como o possível dano ambiental irreversível a unidade de conservação MONUMENTO NATURAL LAGOA DO PERI, decorrente da exploração sem limites de sua capacidade hídrica.

Cordialmente e aguardando com urgência,

Associação de Moradores da Lagoa do Peri

Associação de Moradores Barreiros do Ribeirão

Associação dos Pescadores Artesanais da Armação do Pântano do Sul

União das Entidades Comunitárias - UFECO

Conselho comunitário da costa de dentro

Associação de Moradores do Campeche

Associação de Moradores do Novo Campeche

Conselho Comunitário da Armação

Associação de Marinheiros e Pescadores Farol de Naufragados.

Movimento Nacional da Luta Por Moradia - MNLM

Associação dos Moradores Recreio Santos Dumont

Conselho Comunitário da Costa de Dentro

No dia seguinte ao lançamento da carta, foi iniciado abaixo-assinado, que já conta com mais de 51 mil assinaturas, solicitando um plano de contingência e racionamento, visando minorar os danos ambientais e recuperar a capacidade hídrica da Bacia⁹.

7. CONCLUSÃO

Evidencia-se, assim, o iminente risco a que está exposta a Lagoa do Peri e os reflexos de eventuais danos não apenas àquele frágil ecossistema, mas de forma ampla à população, seja pela dificuldade imposta em face de potencial colapso no abastecimento de água, mas também aos danos ambientais que podem trazer consequências irremediáveis.

Os fatos ora descritos nesta peça não pretendem esgotar o tema e, por certo, impõe-se a necessidade de ampliação dos estudos para identificação acurada nos riscos vigentes e daqueles iminentes, tarefa essa que encontra abrigo na competência dessa Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente REPRESENTAÇÃO ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, tendo em conta a efetivação dos objetivos fundamentais da República enunciados na Constituição; a inquestionável necessidade avaliar a eficácia, efetividade e legitimidade no cumprimento das normas ambientais pela CASAN, ARESC, IMA, FLORAM/Florianópolis, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como o estabelecimento de um plano de monitoramento, fundado na

⁹ Disponível em < https://www.change.org/p/prefeitura-municipal-de-florian%C3%B3polis-salve-a-%C3%A1gua-e-a-lagoa-do-peri?recruiter=84731387&utm_source=share_petition&utm_medium=facebook&utm_campaign=psf_combo_share_initial&recruited_by_id=5f075365-99cd-4d15-9f83-d297c9601564&utm_content=fht-22479643-pt-br%3Av1&use_react=false > acessado em 29/08/2020 às 18:23.

preservação, reparação e uso racional da Bacia Hídrica do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri, em especial, da sistematização integrada de ações entre os órgão para aplicação na referida unidade de conservação, requerendo:

1) o **CONHECIMENTO** da presente representação e sua recepção pela Corte;

2) a **DETERMINAÇÃO** para realização de **AUDITORIA OPERACIONAL** para avaliação sistêmica da gestão, controle e fiscalização realizada pelos jurisdicionados desta corte na Bacia Hídrica do Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri, bem como do cumprimento das normas ambientais que regem o licenciamento, outorga, exploração dos recursos da unidade de conservação, para ao fim estabelecer um plano de monitoramento integrado entre todos os órgão atuantes, fundado na preservação, reparação e uso racional dos recursos hídricos e flora local;

3) a **PROCEDÊNCIA** desta representação, aplicação de penalidades, determinações e recomendações ao gestor, tudo nos termos da Lei Complementar n. 202/2000;

4) considerando os fatos descritos nesta representação, manifesto-me também pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, para ciência e adoção de providências que julgar cabíveis.

Florianópolis, em 3 de setembro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora